



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024747-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é peticionário DANILO SEBASTIÃO TOSTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por votação unânime, indeferiram o pedido revisional de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.002

REVISÃO CRIMINAL nº 0024747-77.2024.8.26.0000

COMARCA: Franca – 1ª Vara Criminal

PETICIONÁRIO: Danilo Sebastião Tostes

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO INDEFERIDA.

I. Caso em Exame

Danilo Sebastião Tostes foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. A Defensoria Pública ingressou com pedido de revisão criminal, alegando insuficiência de provas para condenação por tráfico e pleiteando desclassificação para uso pessoal, além de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para revisão da condenação por tráfico de drogas, considerando a alegação de insuficiência probatória e a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já apreciadas pelas instâncias ordinárias, sendo cabível apenas nas hipóteses legais do artigo 621 do CPP.

4. O conjunto probatório foi considerado seguro e suficiente para a condenação por tráfico de drogas, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexame de provas já analisadas. A condenação por tráfico de

drogas foi fundamentada em provas suficientes, não cabendo desclassificação para uso pessoal.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 28 e art. 33, caput. Código de Processo Penal, art. 621, inciso I. Jurisprudência Citada: TJ-MG, RVCR: 10000130973530000 MG, Rel. Júlio César Lorens, j. 01.04.2014. TJ-PR, RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21.05.2009.

Vistos.

DANILO SEBASTIÃO TOSTES foi condenado originariamente pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca à pena de advertência sobre os efeitos nocivos da droga, por infração ao disposto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado com a decisão prolatada, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que apreciado pela Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, deu provimento ao recurso Ministerial para condenar **DANILO SEBASTIÃO TOSTES**, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O V. Acórdão transitou em julgado para o revisando em 12 de julho de 2022 (fls. 256 dos autos principais).

Através de **PEDIDO REVISIONAL**, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressa com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição do julgado, aduzindo que as provas amealhadas aos autos não autorizam a condenação quanto ao delito de tráfico de drogas. Relata que com o réu não foi encontrado qualquer petrecho utilizado na comercialização de drogas, tampouco quantia em dinheiro. Ressalta que a quantidade de droga apreendida é pequena, compatível com o uso pessoal. Pleiteia a desclassificação da conduta para o artigo 28, da Lei de Drogas. Subsidiariamente, requereu a gratuidade da justiça (fls. 05/13).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial deferimento da Revisão Criminal (fls. 20/25).

É o relatório.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de

revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO - PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.
A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude

do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado, pela Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, quando da apreciação da apelação interposta, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Ademais, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o art. 621 do Código de

Processo Penal:

“Art. 621- A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

A alegação de condenação contrária à evidência dos autos, em relação ao delito de tráfico de drogas, fundamento que se deduz ser o escolhido para embasar o pleito, não se sustenta diante do cenário probatório existente, pois a autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas, tal como já decidido no acórdão combatido, *in verbis*:

“[...] Diego Rodrigo, em contraditório, confirmou os fatos descritos na denúncia. Disse que faziam patrulhamento de rotina em local já conhecido como ponto de venda de drogas. Avistaram o recorrido que, ao perceber a aproximação da viatura, deixou o local. O seu parceiro passou a seguir o apelado a pé e viu quando ele jogou a droga em um terreno baldio. Na sequência, detiveram-no, ele reagiu e foi algemado, ocasião em que encontraram com ele cinco porções de entorpecente. Em seguida, retornaram ao

terreno e localizaram o restante da droga. Confirmou que o recorrido confessou, informalmente, que vendia por R\$20,00 (vinte reais) cada porção.

“Portanto, diante do conjunto probatório reunido, a quantidade de droga apreendida, o fato de o recorrido ter se evadido da abordagem policial e tentado resistir, bem como o fato dele ter dispensado parte da droga em uma casa enquanto fugia, não resta dúvida de que as drogas em seu poder apreendidas, incluídas as que foram lançadas em um imóvel, demonstram a finalidade espúria, o comércio a terceiros.

“Todos sabem que para a caracterização do crime de tráfico não é necessário que o infrator seja colhido comercializando a substância entorpecente, bastando, apenas, a comprovação de sinais indicativos do exercício da atividade delituosa.

E, diferentemente do afirmado pela douta Defesa, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado anterior em face do acervo probatório já demonstraram, à exaustão, o cabimento de condenação por tráfico de drogas e, *ipso facto*, que obviamente não era o caso de desclassificação da conduta para simples porte de tóxicos para uso próprio.

Ressalte-se que, além de não existir nenhum indicativo de que a droga não era destinada à traficância, o fato de terem sido apreendidas 18 (dezoito) porções de “cocaína”, pesando 9,59g (nove gramas e cinquenta e nove miligramas) e 02 (duas) porções de LSD pesando 0,40g (quarenta miligramas), afasta a possibilidade de uso

próprio. Além disso, a droga estava fracionada em 18 (dezoito) porções individuais, prontas para comercialização.

Portanto, mostrava-se de rigor a condenação do acusado pela prática do crime a ele imputado na denúncia, não havendo que se falar em desclassificação da conduta a ele atribuída para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

Anote-se, a petição inicial não trouxe nada que pudesse indicar que o feito foi julgado contrário à prova contida nos autos.

Assim o conjunto probatório erigido nos autos durante a instrução processual corroborou os elementos colhidos ao longo do inquérito. E, como já antecipado, tem-se que a isolada negativa do requerente em juízo não é suficiente, pois, para infirmar o sólido contexto probatório assim consubstanciado. Ao contrário do afirmado pelo requerente, há inequívoca certeza sobre a autoria.

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Inviável, pois, conhecer de semelhante pleito em sede revisional, mesmo porque isto desbordaria do permitido em lei, já que não configurada, na verdade, nenhuma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

Por fim, anote-se que devem ser respeitados os limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas

hipóteses excepcionais em que há evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma segunda apelação ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir, em detrimento da segurança jurídica, a matéria já exaustivamente analisada.

O acórdão prolatado bem fundamentou materialidade e autoria delitiva, inexistindo motivo para se rescindir a coisa julgada.

Conforme constou do v. Aresto, os elementos probatórios colacionados aos autos foram seguros e suficientes para incutir no julgador, o juízo de certeza necessários à condenação, não havendo, assim, que se falar em desclassificação da conduta para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

No tocante a concessão de Justiça Gratuita, sem razão a Defesa, pois a prática delitiva, a par dos males já causados às vítimas e à sociedade, ainda movimentava a máquina judiciária para a apuração da infração penal, sendo justo que as custas do processo sejam atribuídas àquele que deu azo à sua instauração em razão de sua conduta lesiva aos bens jurídicos tutelados pela legislação penal, pelo que é inviável o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

A par disso, a almejada isenção poderá ser concedida ao apelante na fase de execução do julgado, momento adequado e oportuno para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação,

ficando refutada, dessa feita, eventual alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório (...) (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da

exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).(...)
(AgRg no AREsp 1399211/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019).

Assim, respeitados a natureza e os lindes da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFERE-SE** o pedido revisional.

FÁTIMA GOMES

Relatora